



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO 1111 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

205ª SESSÃO ORDINÁRIA: 05/12/2012

PROCESSO Nº.: 1/675/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200627227-1

RECORRENTE: ENGETECNICA COM. INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

AUTUANTE: José William Magalhães

MATRÍCULA: 05687.1.6

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A acusação fiscal foi constatada através da análise do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoque - SAME, detectando a entrada de mercadorias sem o respectivo documento fiscal referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Base de cálculo no montante de R\$ 149.426,96. **3.** Recurso voluntário conhecido, e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária. **5.** Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *omissão de entradas*, detectada através do Sistema de Auditoria da movimentação de estoque, no montante de R\$ 149.426,96. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal iniciada pela ordem de serviço nº. 2006.33859, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto à empresa *Engetecnica Comercio Indústria e Representações*, enquadrada no CNAE nº 2929700 como *fabricação de outras máquinas e equipamentos*, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 26/12/2006, com supedâneo no art. 139, do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 31/10/2006 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.27992 à fl. 07, oportunidade em que foi intimada a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200627227-1; informações complementares às fls. 03/05; ordens de serviço nº. 2006.33859; termos de início de fiscalização nº. 2006.27992; termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.32677; documentos fiscais às fls. 09/54, recibo de devolução de livros e documentos à fl. 55, termo de revelia e despacho às fls. 56. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. RECEBEU EM SEU ESTABELECIMENTO MERCADORIAS DIVERSAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 149.426,96 CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante informou que a empresa exerce atividade de comércio varejista de motores peças e acessórios e que ao realizar o levantamento do Relatório Totalizador do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque encontrou uma diferença na entrada e saídas dos produtos indicando saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 149.426,96
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 44.828,09
TOTAL	R\$ 44.828,06

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 26/12/2000, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

À fl. 57 a recorrente apresentou pedido de prorrogação do prazo de impugnação referente a o auto de infração ora questionado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 60/78, em qual discorreu que o referido processo administrativo tributário não merece prosperar em face dos acúmulos de erros cometidos pelo auditor fiscal no momento da apuração do crédito tributário. Asseverou que houve incorreções na coleta de dados dos inventários de 31/12/2002 e 31/12/2003, erros na elaboração das planilhas das notas fiscais de entrada e saída distorcendo as informações existentes nos documentos, que falta a junção de produtos no Relatório Totalizador Anual, que incorreu na inobservância dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e por fim do cerceamento do direito de defesa no que tange a imprecisão do relato no auto de infração dificultando o entendimento das alegações fiscais. Entendeu que diante de tais constatações o levantamento padece de irremediável inconsistência violando o princípio constitucional da segurança jurídica do contribuinte. Por fim requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o presente lançamento, para o fim de extinguir a ação fiscal objeto da autuação ora combatida.

Às fls. 111 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, as falhas na elaboração do Quadro Totalizador apontados na defesa pelo contribuinte.

O perito, através do laudo pericial às fls. 112/114, aduziu que a recorrente não apresentou as planilhas contendo os erros do quadro totalizador impossibilitando qualquer análise pericial. Em ato contínuo encerrou a presente perícia remetendo o processo para o seu trâmite normal de julgamento.

A julgadora de 1º instância, em análise preliminar indagou que o presente lançamento não carece de maiores questionamentos sobre a veracidade das informações, pois os métodos aplicados permitem identificar com precisão as unidades, quantidades e preços das mercadorias que foram adquiridas restando configurado o ilícito tributário. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser comunicado dessa decisão na forma regulamentar.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 16/03/2012, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 136/137, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Recurso voluntário acostado às fls. 142/159 referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 394/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, par ratificar a decisão de **PROCEDENTE** do processo prolatada em instancia singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 162/163.

Eis, o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ENGETECNICA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão, exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200627227-1 O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, no montante de R\$ 149.426,96.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Auditoria da movimentação de Estoque*, ocasião em que ficou constatada que o contribuinte recebeu em seu estabelecimento mercadorias desacompanhadas de suas respectivas notas fiscais. Verifica-se nos autos que o auditor ao realizar o levantamento das entradas e saídas das mercadorias comercializadas pelo recorrente encontrou uma diferença na entrada assim como na saída indicando que nas referidas operações não era emitido nota fiscal.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste sentido o art. 169 do Decreto 24.569/97 assevera que todas as mercadorias no estabelecimento do contribuinte deverão obrigatoriamente estar acompanhadas de seus respectivos documentos fiscais do remetente ou adquirente conforme cada caso, senão vejamos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

2.1 Do Mérito

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Auditoria de Levantamento de Estoque - SAME*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste na verificação do inventário inicial, abrangendo entradas e saídas de mercadorias da empresa no período fiscalizado e prolongando-se até o inventário final do exercício que determina expressamente na Lei 12.670/96 em seu art. 92, *verbo ad verbum*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, cabe destacar que o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado.

Ademais, em busca da verdade real para o alcance efetivo da justiça fiscal, diligenciou-se, restando confirmada a infração através da perícia realizada, pelo que, confirmou-se a entrada de mercadorias sem emissão de documentação fiscal.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, a constatação por parte do Fisco da *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser confirmada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ... multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 149.426,96
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 44.828,09
TOTAL	R\$ 44.828,09

É o VOTO

DECISÃO

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

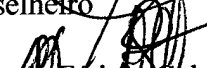
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

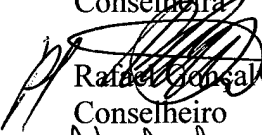
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ENGETECNICA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

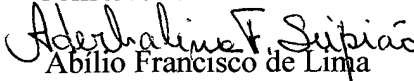
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2013.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

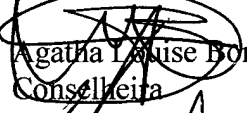

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

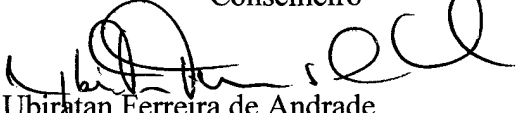

Aderbalino F. Sulpiano
Abílio Francisco de Lima
p/Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO